



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 831

Regulamenta o Juiz das Garantias, instituído pela Lei nº 13.964/2019, no âmbito das zonas eleitorais desta circunscrição eleitoral, cria os Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 42, incisos X e XII, de seu Regimento Interno (Resolução nº 801/2022), bem como em conformidade com os elementos constantes do Processo Administrativo SEI nº 4289-53.2024.6.12.8000 e,

Considerando a edição da Lei nº 13.964, de 24.12.2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, instituindo a figura do juiz das garantias, ao introduzir o art. 3º-B ao Código de Processo Penal;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 24.8.2023, ao apreciar as ADIs 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF, declarou a constitucionalidade do *caput* do art. 3º-B do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e fixou o prazo de doze meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, a viabilizar a implantação e o efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele;

Considerando o teor da Resolução TSE nº 23.740/2024, que dispõe sobre a implementação e funcionamento do juiz das garantias na Justiça Eleitoral, e estabelece, em seu art. 1º, o prazo de sessenta dias para os tribunais regionais eleitorais instituírem o juiz eleitoral das garantias, respeitadas as diretrizes da referida resolução, a qual prevê, em seu art. 2º, a criação dos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias, a serem instalados de forma regionalizada;

Considerando a competência penal da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento dos crimes eleitorais e dos que lhes forem conexos, nos termos do previsto na Constituição Federal, no Código Eleitoral e no Código de Processo Penal, segundo a interpretação fixada pelo STF quando do julgamento do Agravo Regimental nos autos do Inquérito nº 4435, em 14.3.2019;

Considerando a necessidade de fixação de regras de substituição de juízes das garantias que se declararem suspeitos ou impedidos, nos termos dos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal, e, ainda,

Considerando, por fim, os elementos constantes nos Processos SEI nºs 3923-14.2024.6.12.8000 e 4289-53.2024.6.12.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Esta resolução regulamenta o juiz das garantias, instituído pela Lei nº 13.964/2019, no âmbito da Justiça Eleitoral desta circunscrição regional.

§ 1º As regras relativas ao juiz das garantias não se aplicam às infrações de menor potencial ofensivo e aos processos criminais de competência originária deste Tribunal Regional.

§ 2º Os procedimentos investigativos para apuração das infrações de menor potencial ofensivo serão distribuídos ao juízo eleitoral competente conforme as regras processuais.

Art. 2º O juiz eleitoral das garantias será instalado de forma regionalizada, com a criação de 6 (seis) Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias nesta circunscrição eleitoral, de acordo com o constante no Anexo I desta resolução.

Art. 3º No Núcleo Regional Eleitoral das Garantias de Campo Grande, composto pelas zonas eleitorais da Capital e com jurisdição também no município de Terenos, o Juízo da 54ª Zona Eleitoral exercerá as funções próprias ao juiz das garantias nos inquéritos e demais procedimentos de investigação criminal, cuja competência será definida pelas regras de direito processual territorial previstas no Código de Processo Penal.

Art. 4º No interior do Estado, cada Núcleo Regional Eleitoral das Garantias será composto por 2 (duas) ou mais Zonas Eleitorais das Garantias, que exercerão, por sorteio, as funções próprias ao juiz das garantias.

Art. 5º Quando a competência territorial para processamento e julgamento de futura ação penal for da 54ª Zona Eleitoral ou da Zona Eleitoral das Garantias sorteada, ou, ainda, em caso de impedimento ou suspeição do(a) respectivo(a) juiz(a) eleitoral das garantias, assumirá o inquérito ou procedimento de investigação criminal, na capital, a 35ª Zona Eleitoral e, no interior, a Zona Eleitoral das Garantias integrante do mesmo Núcleo Regional.

Parágrafo único. Se, na hipótese do *caput*, a Zona Eleitoral das Garantias substituta tiver a competência territorial para processamento e julgamento de futura ação penal, ou houver impedimento ou suspeição do(a) respectivo(a) juiz(a) eleitoral, as funções próprias ao juiz das garantias serão exercidas por uma das zonas eleitorais componentes do mesmo Núcleo Regional, na forma do Anexo II desta resolução, para a qual deverá ser redistribuído o inquérito ou procedimento de investigação criminal.

Art. 6º A competência dos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias cessa com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime.

Parágrafo único. Oferecida a denúncia ou queixa-crime, todos os autos da investigação criminal deverão ser encaminhados ao juízo competente para instrução e julgamento da ação penal, a quem caberá analisar a inicial acusatória e reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, inclusive eventual prisão cautelar já determinada.

Art. 7º Os inquéritos e demais procedimentos de investigação criminal em tramitação no momento da entrada em vigor desta resolução deverão ser encaminhados ao respectivo Núcleo Regional Eleitoral das Garantias no prazo máximo de dez dias, considerando-se válidos todos os atos anteriormente praticados.

Art. 8º As audiências de competência dos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias, inclusive as de custódia, poderão ser realizadas por meio de videoconferência, desde que devidamente justificadas, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado, observando-se o disciplinado em resolução específica.

§ 1º Para garantia de realização das audiências de custódia no prazo legal e regulamentar em finais de semana, feriados e recesso forense, a Presidência elaborará escala de plantão entre todas as Zonas Eleitorais das Garantias, com definição dos dias, locais de plantão, indicação do(a) juiz(a) e servidores designados.

§ 2º Publicada a escala de plantão, poderão os juízes requerer à Presidência deste Tribunal Regional a substituição ou permuta.

Art. 9º O Presidente deste Tribunal Regional está autorizado, por meio de ato específico, a alterar ou ampliar, justificadamente, os juízos eleitorais designados como Juízos Eleitorais das Garantias, nos termos do Anexo I desta resolução, quando necessário à melhor distribuição das atividades, em razão do quantitativo de processos em tramitação.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência e pela Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos de suas respectivas atribuições.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor 10 dias após a publicação de portaria da Presidência deste Tribunal, comunicando que os fluxos e as ferramentas necessárias à atuação dos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias estão efetivamente implementados no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. (Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 839, de 02.9.2024).

~~**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor dez dias após a data de sua publicação.~~

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 16 de julho de 2024.

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR
Presidente

Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal

Dr. JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY
Advogado

Dra. SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI
Juíza de Direito

Dr. DJAILSON DE SOUZA
Juiz de Direito - Membro Substituto
Dr. CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado

Dr. LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO I

Núcleo Eleitoral Garantias	Regional das	Zonas Eleitorais das Garantias	Zonas eleitorais abrangidas pelo núcleo, de acordo com a competência para a Ação Penal
I - Campo Grande		54 ^a	8 ^a , 35 ^a , 36 ^a , 44 ^a , 53 ^a e 54 ^a (Campo Grande)
II - Região Oeste		7 ^a e 50 ^a	7 ^a (Corumbá) 10 ^a (Aquidauana) 15 ^a (Miranda) 17 ^a (Bela Vista) 20 ^a (Porto Murtinho) 22 ^a (Jardim) 30 ^a (Bonito) 31 ^a (Sidrolândia) 45 ^a (Nioaque) 49 ^a (Anastácio) 50 ^a (Corumbá)
III - Região Norte		12 ^a e 40 ^a	12 ^a (Coxim) 14 ^a (Camapuã) 21 ^a (Rio Verde de MT) 26 ^a (Sonora) 32 ^a (Ribas do Rio Pardo) 34 ^a (Bandeirantes) 38 ^a (Costa Rica) 40 ^a (São Gabriel do Oeste)
IV - Região Leste		9 ^a e 51 ^a	3 ^a (Cassilândia) 5 ^a (Nova Andradina) 6 ^a (Bataguassu) 9 ^a (Três Lagoas) 13 ^a (Paranaíba) 23 ^a (Água Clara) 24 ^a (Aparecida do Taboado) 41 ^a (Brasilândia) 48 ^a (Chapadão do Sul) 51 ^a (Três Lagoas)
V - Região Sudoeste		18 ^a e 43 ^a	4 ^a (Fátima do Sul) 11 ^a (Rio Brilhante) 18 ^a (Dourados) 27 ^a (Ivinhema) 28 ^a (Caarapó) 39 ^a (Deodópolis) 43 ^a (Dourados)
VI - Região Sul		19 ^a e 52 ^a	1 ^a (Amambai) 2 ^a (Naviraí) 16 ^a (Maracaju) 19 ^a (Ponta Porã) 25 ^a (Eldorado) 33 ^a (Mundo Novo) 52 ^a (Ponta Porã)

ANEXO II

Núcleo Regional Eleitoral das Garantias	Zona Eleitoral das Garantias (arts. 3º e 4º)	Zona Eleitoral das Garantias na hipótese do art. 5º, <i>caput</i>	Zona Eleitoral das Garantias na hipótese do art. 5º, parágrafo único
I - Campo Grande	54 ^a	35 ^a	44 ^a
II - Região Oeste	7 ^a	50 ^a	10 ^a
	50 ^a	7 ^a	
III - Região Norte	12 ^a	40 ^a	14 ^a
	40 ^a	12 ^a	
IV - Região Leste	9 ^a	51 ^a	13 ^a
	51 ^a	9 ^a	
V - Região Sudoeste	18 ^a	43 ^a	4 ^a
	43 ^a	18 ^a	
VI - Região Sul	19 ^a	52 ^a	2 ^a
	52 ^a	19 ^a	